MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº	:	10746.000812/00-13
Recurso nº	:	RP/104-130346
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente	:	FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo	:	ÁLVARO LUIZ VINHAL
Recorrida	:	QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de	:	09 de agosto de 2004
Acórdão nº	:	CSRF/01-05.021

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO – Revela falta de objeto ao Recurso Especial, estribado em decisão contrária à lei, quando diversa a situação fática versada nos autos e a forma de contagem do prazo decadencial pretendida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES (Suplente convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

ecmh

Recurso nº : RP/104-130346
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, I, do Regimento Interno, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão n. 104-18.957, de 17 de setembro de 2002, que está assim ementado (f. 353):

> NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Desde o advento da Lei nº 8.383, de 1991, o imposto de renda das pessoas físicas se pauta pelo princípio da decadência, previsto no art. 150 do CTN, uma vez que a legislação ordinária obriga o contribuinte aos procedimentos caracterizadores do conceito exarado no dispositivo infraconstitucional, independentemente de iniciativa da administração prevista no art. 142 do mesmo CTN, a qual até a data de entrega da DIRPF não é coibida de processar o lançamento face ao disposto no mesmo art. 142, "in fine".

Asseverou o d. Procurador da Fazenda Nacional, em seu recurso especial (f. 363-369) que a Quarta Câmara, ao acolher a decadência argüida pelo sujeito passivo, violou o art. 173, II, do CTN, por entender que a conflituosidade, derivada da impugnação ao auto de infração, estanca o prazo decadencial até a decisão final a ser dada no processo de exigência fiscal.

Recebido o recurso (f. 371-2), foi intimado o sujeito passivo que apresentou contra-razões (f. 382-9), propugnando pela manutenção do aresto recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator:

O recurso foi oferecido no prazo legal, mas não pode ser conhecido pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, verifica-se que o acórdão sujeito a contraste considerou extinto o crédito tributário em razão da decadência contada a partir do fato gerador do imposto, conforme expressamente determina o § 4º do art. 150 do CTN, sendo certo, nestes autos, a existência de um único lançamento fiscal.

De fato, trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda pessoa física, referente ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, que se reporta a omissão de rendimentos e glosa de despesas da atividade rural, aumentos patrimoniais a descoberto, e glosa de despesas médicas.

Verifica-se, de imediato, a impossibilidade da discussão acerca da contagem do prazo decadencial segundo a regra ditada pelo inciso II do art. 173, do CTN, eis que jamais se cuidou de exigência fiscal centrada em decisão anulatória de lançamento anteriormente efetuado, o que revela falta de plausibilidade ao recurso especial posto a exame, porquanto diversa a situação fática versada nos autos.

Daí a prejudicial que impede o exame do mérito na medida em que o pressuposto invocado, qual seja a existência de decisão contrária à lei, não existe.

Não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de agosto de 2004.

DORIVAL PADOVAN